



Congresso Nacional

MPV 612

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 612/2013, o seguinte dispositivo:

"Art X.. Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de tornar possível a compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos relativos a contribuições sociais de seguridade social.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN). Há duas modalidades de compensação tributária, ambas disciplinadas pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a saber: a direta ou voluntária, feita por iniciativa do próprio contribuinte, e a indireta ou de ofício, feita por iniciativa da Administração Pública.

Consoante a legislação em vigor, a compensação de créditos tributários relativos a outros tributos com débitos relativos a contribuições sociais de seguridade social só é possível na modalidade indireta ou de ofício,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 13h
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 612/2013, de 4 de abril de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

na medida em que a compensação pela modalidade direta ou voluntária é expressamente proibida pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Assim sendo, é da maior importância revogar esta vedação. Com efeito, tal medida coaduna-se com os anseios da sociedade, que clama por justiça fiscal. Ademais, ela tem amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, especialmente após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que consolidou em um único órgão a cobrança e arrecadação de tributos federais, inclusive de contribuições sociais de seguridade social.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.


Deputado Federal Renato Molling